



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 559, de 2026, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar às mulheres surdas o direito aos recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio, incluindo a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante consultas, exames e procedimentos de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 559, de 2026, que visa assegurar às mulheres surdas recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e de apoio, inclusive intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), durante consultas, exames e procedimentos de saúde, mediante alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde.

A proposição acrescenta o § 6º ao art. 19-J da referida norma, com o objetivo de garantir que mulheres surdas tenham assegurados meios adequados de comunicação e compreensão no atendimento em serviços de saúde, de modo a viabilizar o exercício pleno de seus direitos, especialmente em situações que envolvam cuidado e tomada de decisão.

Segundo a justificação apresentada pela Senadora Damares Alves, autora do projeto, a iniciativa busca suprir lacuna normativa identificada após a edição da Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que ampliou o direito ao acompanhante em serviços de saúde no Capítulo dedicado ao Subsistema de Acompanhamento à Mulher. Embora tenha representado avanço na humanização do atendimento, essa norma não teria contemplado, de forma específica, as necessidades das mulheres com deficiência, especialmente das mulheres surdas, que dependem de recursos de acessibilidade e de apoio à comunicação para interagir de modo efetivo com a equipe de saúde.

O projeto foi enviado à análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais, que pronunciará decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relativas à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que abrange diretamente o objeto da proposição.

No mérito, a matéria encontra respaldo no sistema jurídico de proteção às pessoas com deficiência, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que assegura o direito à acessibilidade e à eliminação de barreiras na comunicação e na informação, inclusive nos serviços de saúde. A referida lei estabelece, entre seus princípios, a garantia de condições de igualdade e o respeito à autonomia das pessoas com deficiência, o que inclui o acesso adequado à informação para a tomada de decisões informadas.

A proposição também deve ser examinada, especialmente, sob a perspectiva dos direitos das mulheres, uma vez que seu objetivo é eliminar barreiras que podem comprometer o acesso das mulheres surdas ao serviço de saúde, inclusive em momentos cruciais de suas vidas, como o pré-natal e o parto. A ausência de recursos adequados de acessibilidade pode comprometer a compreensão dos procedimentos e até mesmo sua própria segurança. Assim, a proposta dialoga simultaneamente com a proteção das pessoas com deficiência e com a promoção de atendimento digno, acessível e humanizado às mulheres.

A literatura especializada é convergente em apontar que a principal barreira enfrentada por pessoas surdas no acesso aos serviços de saúde é a comunicação com os profissionais, em razão da ausência de intérpretes e da insuficiente capacitação em Libras. A limitação no domínio da Língua Brasileira de Sinais pela população em geral e por profissionais de saúde agrava esse cenário, tornando indispensável a previsão de recursos especializados de mediação comunicacional. No caso das mulheres surdas, essas dificuldades se intensificam em atendimentos que envolvem maior vulnerabilidade, como os de natureza ginecológica e obstétrica, nos quais a ausência de comunicação adequada pode afetar a autonomia da mulher e a qualidade do cuidado.

Nesse contexto, saudamos a proposição da Nobre Senadora Damares Alves, que merece acolhida por reforçar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a garantia de acessibilidade comunicacional às mulheres surdas, contribuindo para a efetivação dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e para a redução de desigualdades no acesso aos serviços de saúde.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 559, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora